



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO ESPECIAL DOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA

PARECER

I – DO RELATÓRIO:

A Comissão Especial dos Limites Territoriais do Município de Imbituba, constituída através da Resolução nº 3, de 10 de agosto de 2021, tem por objetivo o estudo, a análise e o acompanhamento das definições dos limites territoriais do Município de Imbituba.

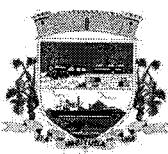
O Projeto de Resolução foi apresentado em 29.07.2021 e promulgado em 10.08.2021, após receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, tendo sido publicado no Boletim Oficial dos Municípios nº 3588, às fls. 788.

A Comissão Especial dos Limites Territoriais do Município de Imbituba é constituída pelo Vereador Eduardo Faustina da Rosa, que a preside, Vereador Leonir de Sousa e pelo Vereador Rafael Mello da Silva.

Salienta-se que a Comissão, no desenvolver de seu mister, providenciou o desarquivamento dos documentos produzidos por comissões anteriores, bem como solicitou ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores que requeresse ao Chefe do Poder Executivo informações e documentos.

De posse desses documentos (disponibilizados de forma digital) e das informações advindas do Poder Executivo, a Comissão passou à análise criteriosa do acervo, notadamente quanto à legislação relativa aos limites com o Município de Laguna/SC, assim como das demandas judiciais acerca do assunto.

É o suscinto relatório.



II – DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO, DOS FATOS E DOS DOCUMENTOS:

Conforme estabelecido nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, os limites territoriais dos municípios brasileiros são definidos pelos Estados Membros, cabendo à União definir e resolver as questões de fato contemporâneas aos ADCT.

Neste norte, cabe à Legislação Catarinense definir os trâmites necessários para definição dos limites dos seus municípios membros observando, rigorosamente, sua legislação e respeitar, por excelência, as normas constitucionais.

Dito isto, vale lembrar a evolução legislativa acerca dos limites territoriais, notadamente com relação aos limites entre os Municípios de Imbituba e Laguna. Assim, temos:

Decreto-Lei 238, de 1 de dezembro de 1938 – Anexo II, que fixou a Divisão do Estado de Santa Catarina, descreve a divisa entre o distrito de Imbituba e o Município de Laguna: “Começa na parte Sul da Ponta de Itaperobá, segue por uma linha seca até a parte sul da Ponta Rasa”.

Lei Estadual 247, de 30 de dezembro de 1948, que fixou a Divisão do Estado de Santa Catarina, descreve a divisa entre o distrito de Imbituba e o Município de Laguna: “Entre os distritos de Laguna e Imbituba: Começa na parte Sul da ponta de Itapirubá: segue em linha seca até a parte Sul da Ponta Rasa”.

Segundo a **Lei Estadual 348, de 21 de junho de 1958**, que Criou o Município de Henrique Lage (posterior Imbituba) e estabeleceu os seus limites: “Partindo da ponta de Imbituba, em direção ao Sul, segue pela praia até encontrar a divisa do Município de Laguna, na ponta de Itaperobá, daí segue pela divisa, por uma linha seca até encontrar a lagoa do Mirim (...)”.

O Distrito de Vila Nova, cuja Resolução que o criou foi homologada pela **Lei Estadual 1.020, de 07 de maio de 1965**, descreve a divisa entre o distrito de Vila Nova e o Município de Laguna: “Começa na parte Sul da Ponta Rasa, daí segue por uma linha seca até encontrar o Oceano na parte Sul da Ponta de Itapirubá. Daí segue pelo Oceano até encontrar o ponto de partida”.

Em **06 de dezembro de 1971 a Lei Municipal 18**, que estabeleceu o perímetro urbano de cidade de Laguna, descreve a divisa entre o Município de Laguna e Imbituba: “Art. 1º. O perímetro urbano da Cidade da Laguna, Estado de Santa Catarina, passa a ter como inicial, o sul do morro de Itapirubá, junto ao limite com o Município de Imbituba. A linha de limite segue pelos seguintes pontos de referência: Costa do Oceano Atlântico, até a barra do Camacho; sobe pela linha divisória entre os Municípios de Laguna e Jaguariúna até a Lagoa da Garopaba; continua pelas margens da Lagoa Garopaba, travessia do Vau, Lagoa Santa Marta, Corredor e Rio Tubarão até a foz, sempre pelo lado direito; a seguir pelas margens das lagoas: Santo Antônio dos Anjos, Imaruí e Mirim, também pelas margens direita; e finalmente acompanhando o limite com o Município de Imbituba, que partindo da localidade de Ponta Raza, vai ter seu ponto final onde teve o início a presente delimitação.”



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



Por sua vez, a Lei nº 11.340, de 08 de janeiro de 2000, dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota providências correlatas: As divisas intermunicipais do município de Imbituba, representadas no Anexo XXXIX, integrante desta Lei, são: D - Com o município de LAGUNA: Inicia no M.D. nº 842 (c.g.a. lat. 28°20'27"S, long. 48°42'24"W), segue por linha seca e reta até encontrar o M.D. nº 843 (c.g.a. lat. 28°20'11"S, long. 48°42'41"W); segue por linha seca e reta até encontrar o M.D. nº 844 (c.g.a. lat. 28°20'18"S, long. 48°42'48"W); segue pela estrada municipal que liga Itapirubá a rodovia BR-101 até encontrar o M.D. nº 845 (c.g.a. lat. 28°20'33"S, long. 48°43'58"W); segue por linha seca e reta até a c.g.a. lat. 28°20'27"S, long. 48°45'04"W, na lagoa do Mirim.

Abre-se um parêntese para registrar que a Lei nº 11.340, de 08 de janeiro de 2000 foi a legislação que primeiro trouxe as coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) para definir os limites do Município de Imbituba com o Município de Laguna.

Constata-se que a Lei Estadual 13.993, de 20 de março de 2007, que deveria apenas dispor sobre a “Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina”, alterou as coordenadas geográficas (alterou o perímetro dos municípios, em detrimento a Imbituba/SC), trazidas pela legislação anterior (Lei nº 11.340/2000), pelo que a divisa intermunicipal entre o município de Imbituba e Laguna passou a ser representada no Anexo XXXIX, integrante desta Lei: D - Com o município de LAGUNA: Inicia na parte sul da ponta Itapirubá (c.g.a. lat. 28°20'27"S, long. 48°42'21"W), segue por linha seca e reta passando pela parte sul da ponta Rasa (c.g.a. lat. 28°19'41"S, long. 48°44'39"W), até a lagoa do Mirim (c.g.a. lat. 28°19'27"S, long. 48°45'19"W).

Anota-se que tais dados foram transcritos da Exordial da Ação nº 5004807-02.2019.8.24.0023, que tramita junto ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis-SC.

Ressaltaram os dignos Procuradores que a Lei nº 11.340, de 08 de janeiro de 2000 foi declarada inconstitucional pelo TJSC, de forma incidental, nos autos de MS 023.00.031797-0, e os marcos divisórios foram retirados da fronteira entre os municípios de Imbituba e Laguna, em razão da incompetência da União para legislar sobre a demarcação dos municípios.

Ainda, da análise documental, infere-se que o conflito de divisa entre os Municípios de Imbituba e Laguna é incontrovertido e data do ano de 2000, conforme registra o Desembargador Newton Janke, então Presidente do TJSC e Relator da Apelação Civil em Mandado de Segurança nº 2010.003337-8, no ano de 2011.

Assim, tal discussão – demarcação de divisa - não é acolhida pela transitoriedade dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado não ser reconhecido que o conflito é anterior ou concomitante à promulgação da Constituição Federal de 1988, pelo que a competência é do Estado.

Embora a competência possa ser do Estado membro, este deve fazer em estrita observação à legislação.

Não o fez.

Na verdade, a Lei Estadual nº 13.993, de 20 de março de 2007, que definiu os limites do Município de Imbituba e Laguna, embora declarada constitucional, é reedição da Lei antes declarada inconstitucional incidentalmente (Lei nº 11.340, de 08 de janeiro de 2000) cujos efeitos incidentais atingiram o Município de Imbituba.



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



Em que pese tenha sido declarada constitucional, a Lei nº 13.993, de 20 de março de 2007, é mera “consolidação” das normas anteriores que tratavam das divisas intermunicipais dos municípios catarinenses, fato reconhecido por todas as entidades envolvidas no debate, principalmente no julgamento da ADI no Egrégio Tribunal de Justiça Catarinense.

Transcreve-se do acórdão do Colendo Tribunal de Justiça Catarinense:

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.029682-2, da Capital
Relator: Des. Newton Trisotto

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE TRATA DA "CONSOLIDAÇÃO DE DIVISAS". VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Não viola o § 1º do art. 110 da Constituição do Estado (n. 13.993/2007) que se limita a consolidar as divisas intermunicipais estabelecidas em leis anteriores.

[...]

04. A Lei n. 13.993/2007 não tratou de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios. Trata apenas de "Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina".

[...]

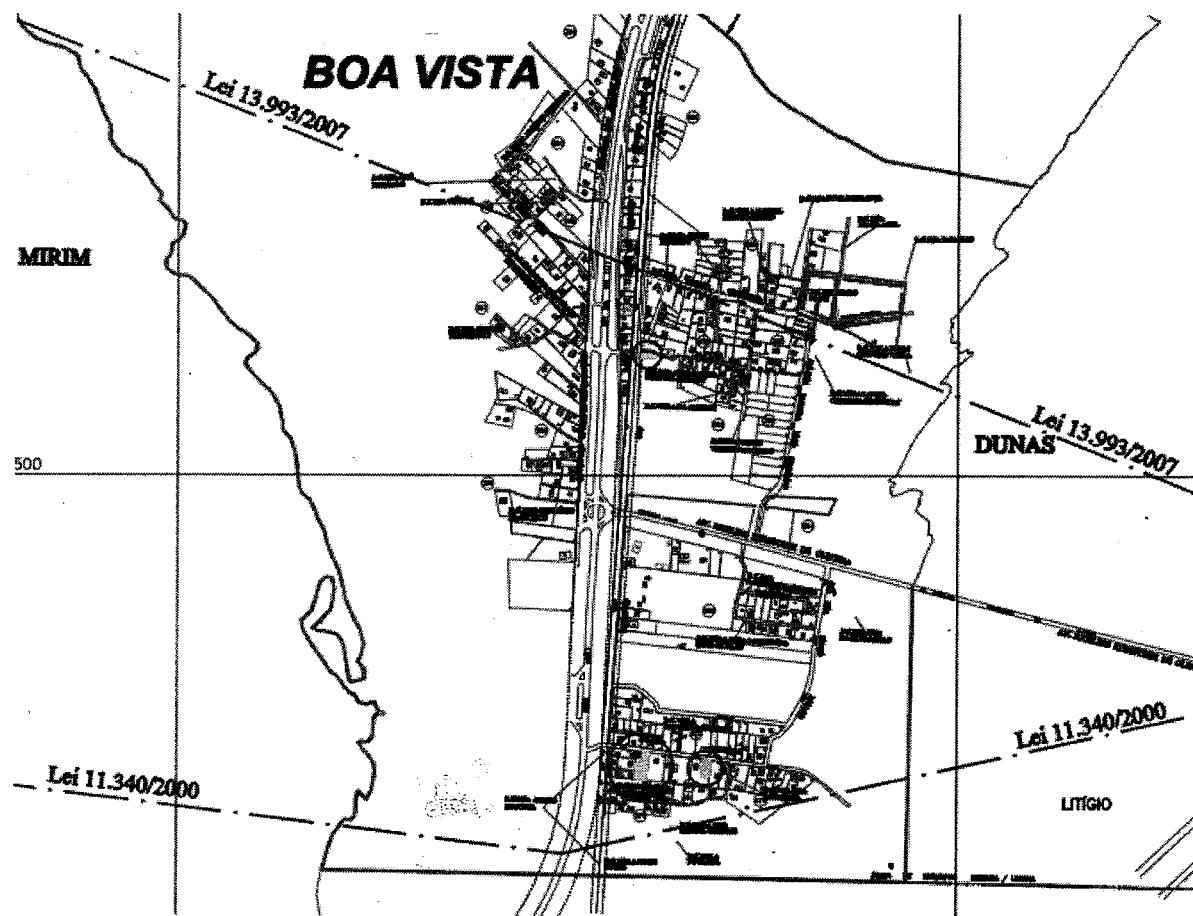
Embora seja uma consolidação de leis anteriores, o **traçado do limite entre Imbituba e Laguna é diverso nas normas consolidadas, notadamente da Lei n. 11.340/00**, incorrendo em modificação do perímetro entre as cidades, resultando em enormes prejuízos aos cidadãos do Município de Imbituba, e ainda, ao ente público também.

Nesse norte, a fim de demonstrar os prejuízos aos cidadãos que ficarão privados de serviços essenciais como atendimento de saúde e educação, acosta-se mapa confeccionado pelos técnicos da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento Urbano, trazendo em amarelo as repartições públicas (creche, escola e posto de saúde no bairro Boa Vista) mantidas pela cidade de Imbituba/SC, há décadas, bem como as coordenadas geográficas das leis 11.340/00 e 13.993/07.

Na simples visualização do mapa se comprova o erro grosseiro, a modificação do perímetro entre as cidades, pois é inconcebível que se de fato fosse território de Laguna, Imbituba jamais manteria serviços públicos para atendimento da população.



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



Além disso, acostam-se documentos públicos que comprovam a propriedade e posse dos imóveis em que se encontram as repartições públicas, ou seja, pertencem ao município de Imbituba, inclusive imóvel doado pelo Estado de Santa Catarina. Logo, se não fosse território imbitubense, porque o Estado faria a doação? O próprio Estado reconhece como perímetro de Imbituba.

Corroborando o relato dos municípios, que expressamente manifestam que pertencem ao município de Imbituba/SC, cita-se a Lei municipal n. 1763, de 05 de maio de 1998, que trata da municipalização de escolas estaduais que passaram a ser municipais, entre ela a escola Ugero Pittigliane, situada no bairro Boa Vista.

Nesse pensar, mais uma prova irrefutável que o Estado de Santa Catarina reconhece como perímetro imbitubense o imóvel sediado da referida escola, pois do contrário teria feito a municipalização em favor do município de Laguna/SC.

Portanto, não resta dúvida documental, que a Lei Estadual vigente padece de vício de legalidade ao alterar o perímetro entre as cidades, sem ao menos ouvir a população afetada.

Destaca-se que o município vem sofrendo perdas com arrecadação devido ao erro legislativo.

Assim, a Carta Constitucional Catarinense (Art. 2º, inciso I) não foi respeitada, notadamente quanto à imperiosa necessidade de realizar plebiscito anterior à edição de referida norma – de definição dos limites -, **em flagrante ofensa ao princípio da participação democrática e dificultando a identificação dos verdadeiros**



elementos de divisão dos municípios, dentre eles da identidade cultural das comunidades.

Neste sentido, o traçado e as coordenadas geográficas trazidas pela legislação mais recente (Lei nº 13.993/2007) advém da **equivocada interpretação do ponto geográfico “ponta rasa”** (Lat. 28°20'29.40" – Long. 48°45'05.07") com a localidade homônima de Ponta Rasa (Lat. 28°19'27.85" – Long. 48°45'19.67"), situada incontestavelmente no território imbitubense.

A alteração injustificada das coordenadas geográficas atingiu diversas localidades, dentre elas a própria Ponta Rasa, Boa Vista e Itapirubá, que perderam parte de seu território para o Município de Laguna/SC.

Neste viés, o acréscimo de território de um município em detrimento de outro, sem a realização de plebiscito está vedado pela legislação, notadamente a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Santa Catarina. Vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Negritamos e sublinhamos).

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

§ 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Negritamos e sublinhamos).

Neste sentido, da obrigatoriedade do plebiscito, o STF já pacificou entendimento, cujo relator Ministro Gilmar Mendes foi acompanhando pela unanimidade dos demais Ministros, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul em face de Lei Estadual que alterou marcos divisórios do Município de Revaldo/RS.

Muito bem asseverado pelo Ministro Dias Toffoli, que pediu vistas aos autos para melhor análise, oportunidade em que desde logo registrou que acompanhava o voto do Relator, assim se pronunciando:

É evidente que não cabe decidir nesta ação direta a correção ou não de limites territoriais entre municípios. O que interessa, no caso.



independentemente de haver ou não equívoco na delimitação desses limites territoriais, é que as alterações efetivadas pela aludida lei estadual gaúcha provocaram a modificação do perímetro dos municípios envolvidos, sem que fossem observadas as disposições do art. 18, § 4º, da Constituição Federal, inclusive sem a realização da imprescindível consulta popular. (Negritamos e sublinhamos).

Ante tal decisão da Suprema Corte, não resta dúvida que a Lei Estadual nº 13.993/2007, ao modificar o perímetro dos municípios envolvidos o fez sem a realização da imprescindível consulta popular prevista do texto da Carta Magna assim como da própria Constituição do Estado de Santa Catarina.

E, se isto por si só não bastasse, há de se considerar que uma das formas que utilizamos para nos identificar com outros indivíduos é através de alguma referência geográfica, sendo esta um dos elementos que formam a cultura identitária das populações dessas localidades.

Ocorre que estas populações diretamente afetadas sempre se identificaram como pertencentes ao Município de Imbituba/SC, e isto se comprova e se justifica pelos diversos imóveis pertencentes ao Município que se situam na região contestada como escola, unidade de saúde e creche, cujos serviços que ali são prestados sempre foram às expensas do Erário Imbitubense e colocados à disposição das famílias residentes na área litigiosa.

Aliado a estes fatos – não realização prévia da consulta popular, nem observação da identidade cultural das comunidades, especialmente daquelas diretamente afetadas – temos que os serviços públicos essenciais como saúde, educação, fornecimento de água, conservação de estradas e logradouros públicos, coleta de lixo, dentre outros, são prestados pelo Município de Imbituba desde a sua criação, mesmo que sem a contraprestação dos impostos e taxas incidentes sobre os imóveis situados e atividades empresariais desenvolvidas na área do litígio.

III – DA CONCLUSÃO:

Destarte, da análise da legislação, dos fatos e dos documentos apreciados por esta Comissão Especial dos Limites Territoriais do Município de Imbituba, s.m.j., temos que o Estado de Santa Catarina não observou aos comandos da Constituição Federal e de sua própria Constituição quando fez editar a Lei Estadual nº 13.993, de 20 de março de 2007, com status de consolidação de leis anteriores que trataram dos limites territoriais de seus municípios, pois trouxe traçado divergente dos limites entre os Municípios de Imbituba e Laguna, modificando o perímetro entre eles, com enormes prejuízos a cidade Imbituba, principalmente para a população diretamente afetada que, histórica e culturalmente se identifica com o Município de Imbituba, gozando dos serviços públicos deste.

Ainda, que em não observando o que rege a própria Constituição Estadual (Art. 2, inciso I), o Estado de Santa Catarina editou lei que padece de inconstitucionalidade, tendo em vista que a edição da referida norma alterou o perímetro de municípios sem a precedida consultar popular (plebiscito) previsto no corpo da sua Carta Régia, condição sine qua non de legitimidade de processo legislativo para definição dos limites intermunicipais.



**Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba**



IV – DOS ENCAMINHAMENTOS E RECOMENDAÇÕES DO RELATOR:

No cumprimento das suas atribuições, este Relator encaminha o presente Parecer para apreciação e votação pelos membros desta Comissão Especial dos Limites Territoriais do Município de Imbituba, recomendando:

- 1) o envio ao Estado de Santa Catarina para que proceda a correção da lei estadual vigente, via projeto de lei estadual, com as coordenadas geográficas que representam de fato e de direito o perímetro geográfico e histórico entre Imbituba e Laguna.
- 2) o envio do presente Parecer ao Ministério Público Estadual, sugerindo o estudo para possibilidade de ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.993, de 20 de março de 2007, pelos fatos aqui analisados e apurados;
- 3) o envio do presente Parecer à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, pugnando pela alteração da Lei Estadual nº 13.993, de 20 de março de 2007, no tocante aos limites entre os Municípios de Imbituba e Laguna, fundamentada na inconstitucionalidade da norma, pela não observância de preceito constitucional, notadamente pela não realização prévia do plebiscito, conforme Art. 2º, inciso I, bem como por ter ocorrido modificação do perímetro entre as cidades, não se respeitando o que é de fato consolidado.

É o Parecer.

Imbituba-SC, 11 de julho de 2022.

**Ver. Eduardo Faustina da Rosa
Relator**



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR:

A Comissão Especial dos Limites Territoriais do Município de Imbituba, em reunião realizada no dia 11 de julho de 2022, na Sala das Comissões da Câmara Municipal e Vereadores do Município de Imbituba, aprovou por unanimidade o Parecer da lavra do Relator Ver. Eduardo Faustina da Rosa, opinando pelo cumprimento de suas recomendações.

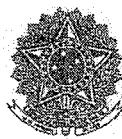
Sala das Comissões, 11de julho de 2022.

Vereador Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Vereador Leonir de Sousa
Membro

Vereador Rafael Mello da Silva
Membro

ESTADO DE SANTA CATARINA
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IMBITUBA
Paulo Odilon Xisto Filho - Oficial Titular



REGISTRO DE IMÓVEIS
IMBITUBA - SC

MATRÍCULA..... 2.759-A

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

FLS..... 02

Av.2 - 2.759-A - QUALIFICAÇÃO OBJETIVA: Nos termos da Escritura Pública de Doação, lavrada por Alexei Belmonte Haigert, Tabelião do Tabelionato de Notas e Protesto de Imbituba-SC, às fls. 231-233, Livro 193, em 10/07/2017, instruída com o boletim de cadastro imobiliário emitido pela Prefeitura Municipal de Imbituba-SC, e em conformidade com os artigos 674, inciso I, alínea "c", e 688, § 6º, ambos do Código de Normas Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, procede-se à presente averbação para constar que o imóvel desta matrícula situa-se na Rua D.S. Itapirubá, Bairro Boa Vista em Imbituba/SC e possui inscrição imobiliária municipal sob número 03.01.371.301.0165.001-116707.

Protocolo nº 49.159 do Livro 1 em 13 de setembro de 2017.

Emolumentos: Isentos. Selo de fiscalização: ELT36547-3L4E-Isento.
Imbituba-SC, 11 de outubro de 2017.

Raissa Corrêa Rebello
Escrevente Substituta

Av.3 - 2.759-A - QUALIFICAÇÃO SUBJETIVA: Nos termos da Escritura Pública de Doação, lavrada por Alexei Belmonte Haigert, Tabelião do Tabelionato de Notas e Protesto de Imbituba-SC, às fls. 231-233, Livro 193, em 10/07/2017, e em conformidade com o artigo 688, do Código de Normas Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, procede-se à presente averbação para constar a complementação de qualificação do proprietário **ESTADO DE SANTA CATARINA**, CNPJ nº 82.951.229/0001-76, pessoa jurídica de direito público, com sede em Rodovia SC 401, KM 5, nº 4.600, Bairro Saco Grande II, Florianópolis-SC.

Protocolo nº 49.159 do Livro 1 em 13 de setembro de 2017.

Emolumentos: Isentos. Selo de fiscalização: ELT36548-CRL7-Isento.
Imbituba-SC, 11 de outubro de 2017.

Raissa Corrêa Rebello
Escrevente Substituta

R.4 - 2.759-A - DOAÇÃO:

DOADOR: **ESTADO DE SANTA CATARINA**, CNPJ nº 82.951.229/0001-76, pessoa jurídica de direito público, com sede em Rodovia SC 401, KM 5, nº 4.600, Bairro Saco Grande II, Florianópolis-SC, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional de Laguna-SC, LUIZ FELIPE REMOR, brasileiro, nascido em 21/02/1963, secretário executivo, casado, RG nº 11821388-SSP/SC, emitido em 10/06/2003, CPF nº 450.862.659-91, residente e domiciliado na Rua Prefeito Gil Ungaretti, 717/12/02, Bairro Mar Grosso, Laguna-SC, nomeado conforme ato nº 1.227, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 20.310 de 03/06/2016, de acordo com o artigo 2º do Decreto nº 2.184 de 12/05/2014.

DONATÁRIO: **MUNICÍPIO DE IMBITUBA**, CNPJ nº 82.909.409/0001-90, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Ernani Cotrin, 601, Centro, Imbituba-SC, neste ato representado pelo Prefeito Municipal ROSENVALDO DA SILVA JUNIOR, C.I. nº 2.386.554-SSP/SC, CPF nº 932.790.199-15, brasileiro, casado, nascido em 03/05/1974, médico, residente e domiciliado na Rua Vergílio Soares, Bairro Gualibá, Imbituba-SC.

OBJETO: A totalidade do imóvel desta matrícula.

VALOR: R\$68.250,00. Consta do título o pagamento do ITCMD e do FRJ, a emissão da DOI, bem como a apresentação e/ou dispensa das certidões exigidas por lei.

FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Doação, lavrada por Alexei Belmonte Haigert, Tabelião do Tabelionato de Notas e Protesto de Imbituba-SC, às fls. 231-233, Livro 193, em 10/07/2017 e Escritura Pública de Ratificação, lavrada por Alexei Belmonte Haigert, Tabelião do Tabelionato de Notas e

Raissa Corrêa Rebello
Escrevente Substituta



ESTADO DE SANTA CATARINA
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IMBITUBA
Paulo Odilon Xisto Filho - Oficial Titular

CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº 2.759-A
02-Verso

Folha 10

Protesto de Imbituba-SC, às fls. 145-146, Livro 194, em 25/08/2017. Sera emitida Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, no prazo regulamentar.

Protocolo nº 49.159 do Livro 1 em 13 de setembro de 2017.

Emolumentos: Isento. Selo de fiscalização: ELT36553-01XO-Isento.
Imbituba-SC, 11 de outubro de 2017.

Raissa Corrêa Rebello
Escrevente Substituta

Av.5 - 2.759-A - CLÁUSULA DE REVERSÃO: Nos termos da Escritura Pública de Doação, lavrada por Alexei Belmonte Halgert, Tabelião do Tabelionato de Notas e Protesto de Imbituba-SC, às fls. 231-233, Livro 193, em 10/07/2017 e Escritura Pública de Rerratificação, lavrada por Alexei Belmonte Halgert, Tabelião do Tabelionato de Notas e Protesto de Imbituba-SC, às fls. 145-146, Livro 194, em 25/08/2017, procede-se a esta averbação para constar que o imóvel objeto desta matrícula fica gravado com **CLÁUSULA DE REVERSÃO**. O donatário não poderá: I) Desvair a finalidade, salvo por interesse público devidamente justificado e com anuência escrita da Câmara Municipal de Vereadores; II) Hipotecar, alienar, alugar ou ceder, de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os imóveis. A reversão de que trata o artigo 3º da Lei 16.100 de 30/08/2013 será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias eventualmente construídas. A edificação de benfeitorias não outorga aos Municípios o direito de retenção no caso de reversão do bem doado.

Protocolo nº 49.159 do Livro 1 em 13 de setembro de 2017.

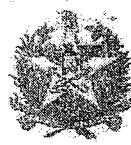
Emolumentos: Isento. Selo de fiscalização: ELT36549-GMYH-Isento.
Imbituba-SC, 11 de outubro de 2017.

Raissa Corrêa Rebello
Escrevente Substituta

EM BRANCO

Registro de Imóveis de Imbituba - SC

Raissa Corrêa Rebello
Escrevente Substituta



ESTADO DE SANTA CATARINA
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IMBITUBA
Paulo Odilon Xisto Filho - Oficial Titular

CERTIDÃO

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO GERAL

Fls. 153

Ano: 1983

Livro Nº 2 — N

Matrícula Nº 2.759-A Data: 05 de agosto
Um terreno situado no Encruzado de Itapirubá, no distrito de Vila Nova, município e Comarca de Imbituba, Estado de Santa Catarina, com a área total de 648,00* m² (seiscentos e quarenta e oito metros quadrados), e com as seguintes medidas e confrontações:— medindo 12,00 metros de frente por 12,00 metros de fundos e 54,00 metros em ambas as laterais, confrontando ao NORTE com terras de Pedra Estácio, ao SUL com terras de Verêncio da Silva, ao LESTE com terras de Celestino Soares e ao OESTE com terras de José Custódio Bernardo. Dada a natureza do título não constam do mesmo proprietário, nem registros anteriores. Juliano Pacheco, Oficial.

R. 1-2.759-A. Nos termos do requerimento feito à titular deste cartório, datado de 03-08-1983, da Secretaria da Fazenda do Estado, assinado por Mário Abreu Filho, brasileiro, casado, advogado, CPF Nº 001 769 159 15, residente e domiciliado em Florianópolis- SC., na qualidade de Coordenador de Administração Patrimonial da Secretaria da Fazenda, neste ato representado por José Alves da Silva, Diretor da Divisão PE-DASU-2, da mesma Coordenação — de acordo com a Lei nº 5.251 de 10-09-76, procede-se ao Registro do imóvel constante da presente matrícula, em nome do GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, tendo sido atribuído ao dito imóvel o valor de R\$100.000,00 (cem mil cruzeiros). Dou fé. Imbituba 05 de agosto de 1983. Juliano Pacheco, Oficial.

Em virtude do processo de informatização
deste Ofício, os novos atos a serem praticados
nesta ficha de nº 01, da matrícula nº
2759-A, serão lavrados nos subsequentes,
conforme autoriza o ofício-circular nº 194/2010.
Imbituba/SC, 11 / 10 / 2017

Eduardo

Raissa Corrêa Rebello
Escrevente Substituta

EM BRANCO

Registro de Imóveis de Imbituba - SC

EM BRANCO

Registro de Imóveis de Imbituba - SC

Raissa Corrêa Rebello
Escrevente Substituta



ESTADO DE SANTA CATARINA
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IMBITUBA
Paulo Odilon Xisto Filho - Oficial Titular

CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA N° _____

Fla.: _____

EM BRANCO

Registro de Imóveis de Imbituba - SC

EM BRANCO

Registro de Imóveis de Imbituba - SC

[Signature]
Raissa Correa Rabello
Escrevente Substituta

